



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.136 - SP (2012/0029118-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CRISTINA DE PAULA PEREZ**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é possível conhecer do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não indica dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.136 - SP (2012/0029118-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CRISTINA DE PAULA PEREZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTINA DE PAULA PEREZ contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

Aduz a agravante, em síntese, ter demonstrado corretamente o alegado dissídio jurisprudencial, havendo adequada similitude fática entre os arestos confrontados.

Ressalta que o acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau de jurisdição, homologatória do pedido de desistência da ação de desapropriação, enquanto que, no paradigma, esta Corte entendeu que, *"trânsita em julgado a sentença que fixou o preço da indenização e tendo sido efetuado o seu pagamento, restando apenas a complementação relativa à correção monetária, não pode ser homologado o pedido de desistência do expropriante, na fase de liquidação, sob o fundamento de que o preço não se integralizara"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, a submissão do agravo à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.136 - SP (2012/0029118-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CRISTINA DE PAULA PEREZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é possível conhecer do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não indicou dispositivo de legislação federal sobre a qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Com efeito, no que pertine à alegada divergência jurisprudencial a fundamentação do recurso é deficiente, considerando que não houve a indicação do dispositivo de lei federal que tenha sido violado pelo acórdão recorrido ou que tenha dado azo a dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 154.308/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 2/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O recurso especial é igualmente inadmissível em relação à sua interposição fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República, pois os recorrentes não comprovaram nem demonstraram a alegada divergência interpretativa na forma exigida pela legislação processual civil; limitaram-se a transcrever ementas do próprio Tribunal de origem, supostamente divergentes, deixando, contudo, de reproduzir trechos de acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros tribunais que configurem eventual dissídio. Ademais, os recorrentes não apontaram, clara e precisamente, quais os artigos de lei federal tidos como contrariados ou supostamente interpretados de modo divergente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência analógica da Súmula 284/STF. Considerando-se, ainda, que no recurso especial os precedentes citados como paradigmas são oriundos do próprio Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 13 do STJ.

3. Não se deve afastar a aplicação das Súmulas 284 do STF e 13 do STJ quando os recorrentes deixam de indicar, na petição de recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos como contrariados ou supostamente interpretados por outro tribunal de maneira divergente, e depois mencionam tais dispositivos legais e citam precedente do STJ, tardiamente, no agravo regimental. Essa inovação recursal em fase de agravo regimental é vedada em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.163/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 3/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara em torno de qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente" (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.145.611/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029118-4

AgRg no
AREsp 145.136 / SP

Números Origem: 4065225819968260053 53964065229 990101529874

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DE PAULA PEREZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA DE PAULA PEREZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.